

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

A autonomia privada no negócio jurídico de convivência e seus limites diante do desequilíbrio patrimonial superveniente

Karine Pereira Cipriano – PIBIC/CNPQ¹
Luara Mercer Requião – PROVIC/UEPG²
Prof. Dra. Zilda Mara Consalter - UEPG³

Introdução

O Direito das Famílias contemporâneo, especialmente após a Constituição de 1988, passou a reconhecer a afetividade como elemento central das relações familiares e, concomitantemente a isso, ampliou o espaço da autonomia privada de seus membros componentes. Nesse cenário, a união estável, reconhecida como entidade familiar (art. 226, §3º, CF), permite aos companheiros regular aspectos patrimoniais e existenciais da vida em comum por meio do negócio jurídico de convivência, conforme dispõe o art. 1.725 do Código Civil.

Essa autonomia privada e liberdade negocial, contudo, não se apresentam de forma irrestrita. Isso porque a natureza das relações familiares impõe a observância de princípios como a boa-fé objetiva, a vedação ao enriquecimento sem causa e a dignidade da pessoa humana. Na realidade fática, a convivência frequentemente revela assimetrias entre os parceiros, muitas vezes associadas à dependência econômica, o que pode fazer com que o negócio jurídico de convivência acabe reproduzindo, ou ao menos não corrigindo, desigualdades materiais já existentes.

Nesse contexto, mostra-se relevante a consideração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que orienta a análise de situações de vulnerabilidade nas relações privadas. A partir dessa perspectiva, a intervenção judicial pode ser compreendida como mecanismo legítimo de reequilíbrio.

Diante disso, o estudo examina a tensão entre a autonomia privada e a intervenção estatal nos instrumentos de convivência, precipuamente em situações de desequilíbrio patrimonial entre os companheiros. Busca-se analisar os limites dessa autonomia e a possibilidade de revisão judicial desses instrumentos à luz das circunstâncias concretas, considerando a boa-fé objetiva, a solidariedade familiar e a necessidade de proteção da parte em situação de vulnerabilidade.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) – Ponta Grossa/Paraná. E-mail do primeiro autor: 23086262@uepg.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6039-0496>

² Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) – Ponta Grossa/Paraná. E-mail do segundo autor: 2389462@uepg.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2541-2629>

³ Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) – Ponta Grossa/Pr. E-mail do terceiro autor: zilda@uepg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4257-0939>

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

Metodologia

Nesta pesquisa aplicou-se o método dedutivo na coleta de dados e na composição do texto, partindo-se de conceitos e concepções generalistas acerca da autonomia de vontade nos negócios jurídicos para, após, direcionar a análise voltando-se para os pactos em direito das famílias e a proteção do vulnerável em caso de desequilíbrio à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade familiar e da vedação ao enriquecimento sem causa. Para tanto, foi efetuada análise qualitativa das fontes. Quanto à técnica de pesquisa, foi explorada a documentação indireta, notadamente advinda de fontes legislativas, bibliográficas e jurisprudenciais. No percurso, inicialmente, realizou-se levantamento bibliográfico em doutrina geral e especializada em Direito das Famílias contemporâneo, com destaque para Dirce do Nascimento Pereira, Zilda Mara Consalter, Arthur Lustosa Strozzi e Alessandra Cristina Furlan. Em seguida, procedeu-se à análise das fontes normativas, especialmente o Código Civil, e de entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

Análise dos dados e resultados

Os resultados da pesquisa evidenciam que, embora a autonomia privada tenha sido ampliada no âmbito das relações familiares contemporâneas, sua incidência encontra limites relevantes na própria estrutura do Direito das Famílias. Dessa forma, instrumentos negociais não possuem aptidão para afastar os efeitos jurídicos decorrentes de uma convivência que, na prática, se caracteriza como entidade familiar (Pereira; Consalter, 2023, p. 354).

Isso porque, em uma ordem jurídica orientada pela solidariedade e pela função social da família, não se admite o exercício irrestrito da liberdade negocial, sobretudo quando há impacto sobre direitos fundamentais dos envolvidos (Bortolatto, 2019, p. 146).

Nesse sentido, a união estável pode ser compreendida como ato-fato jurídico, produzindo efeitos independentemente da manifestação de vontade das partes, sendo determinada pela convivência e pelas circunstâncias concretas da relação (Pereira; Consalter, 2023, p. 352). Sua constituição, portanto, independe de formalidades, sendo caracterizada por elementos fáticos como convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família (Furlan, 2019, p. 92).

A formalização negocial, por sua vez, apresenta eficácia condicionada à correspondência com a realidade vivenciada pelos sujeitos, uma vez que “essa formalização feita em contrato somente será válida até o momento em que a realidade fática se coadunar com os fatos descritos no instrumento contratual” (Paiano; Santos; Schiavon, 2023, p. 376).

Além disso, o reconhecimento da união estável implica em relevantes consequências patrimoniais. Nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, aplica-se, como regra supletiva, o regime da comunhão parcial de bens, salvo se os companheiros estipularem de forma diversa por meio do negócio jurídico de convivência. Na ausência dessa previsão, a incidência automática do regime legal pode gerar situações de desequilíbrio patrimonial superveniente, especialmente diante das particularidades da relação.

A adoção da comunhão parcial implica, ainda, a presunção de esforço comum na aquisição do patrimônio durante a convivência, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 380 do STF (Furlan, 2019, p. 95), circunstância que pode intensificar controvérsias em cenários familiares marcados por disparidades.

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

Por outro lado, o contrato de convivência configura importante instrumento de autorregulação das relações afetivas, permitindo que os indivíduos estabeleçam regras patrimoniais e existenciais conforme seus interesses, constituindo expressão da autonomia privada no Direito das Famílias (Strozzi, 2023, p. 392).

No contexto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.481.888/SP, reconheceu a validade da manifestação de vontade formalizada por escritura pública, destacando que a escolha pelo regime de separação absoluta tende a prevalecer sobre a presunção de esforço comum. Ainda assim, essa liberdade não se exerce de forma absoluta, devendo ser compreendida dentro de uma noção mais ampla de liberdade, inserida em um contexto relacional e social (Strozzi, 2023, p. 394).

A prática demonstra que o conteúdo pactuado nem sempre reflete a real dinâmica da convivência, especialmente em contextos cercados por vulnerabilidade e desigualdade material entre os companheiros. Sob essa ótica, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ oferece um importante parâmetro interpretativo, ao considerar que tais relações podem se desenvolver em contextos de desigualdade estrutural.

Nesse sentido, destaca-se que, mesmo em hipótese nas quais não há direito à partilha de bens em razão do regime adotado, a ordem jurídica admite a concessão de alimentos compensatórios com a finalidade de corrigir ou atenuar desequilíbrios econômico-financeiros decorrentes da dissolução da união estável, evidenciando que a proteção da parte vulnerável ultrapassa a lógica do regime de bens (Cambi, 2024 p.122). Essa orientação se conecta diretamente ao artigo 226, §5º, da Constituição Federal, o qual assegura a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, exigindo que ela seja efetiva, e não apenas formal.

Desse modo, a intervenção judicial na revisão do contrato de convivência pode ser considerada medida legítima para a promoção da justiça contratual, não configurando uma hipótese de violação à autonomia privada, mas um instrumento de reequilíbrio diante de todas as circunstâncias concretas das relações familiares.

Conclusão

Conclui-se que, embora o negócio jurídico de convivência represente importante expressão da autonomia privada no Direito das Famílias, sua eficácia não é absoluta, devendo ser interpretada à luz da realidade fática e dos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade familiar e da vedação ao enriquecimento sem causa. Diante de situações de desequilíbrio patrimonial superveniente, especialmente quando presentes fatores estruturais de vulnerabilidade, revela-se legítima a intervenção judicial, orientada inclusive pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, para reequilibrar as posições das partes. Sob essa ótica, a revisão judicial não deve ser lida como uma afronta à liberdade individual, mas como um mecanismo de reestabelecimento da justiça contratual em face da alteração das circunstâncias fáticas que lastream o pacto inicial.

Referências

BORTOLATTO, Ariani Folharini; GHILARDI, Dóris. Regulamentação da União Estável: Proteção ou engessamento? In: NASCIMENTO, Itamar André Rodrigues do et al.

Relações jurídicas familiares sob uma ótica contemporânea. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 143-169.

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11. jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.481.888/SP**. Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma, julgado em 10 de abril de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 17 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1696413&tipo=0&nreg=201402233957>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)**. v. 1. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FURLAN, Alessandra Cristina. Aspectos controversos do contrato de convivência na união estável. In: NASCIMENTO, Itamar André Rodrigues do et al. **Relações jurídicas familiares sob uma ótica contemporânea**. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Pg. 83-120.

PAIANO, Daniela Braga; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas. Consequências jurídicas da união estável e do namoro: diferenciações e implicações. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. Pg. 367 - 386.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Namoro qualificado: a união dos requisitos legais e da realidade fática como pressupostos de validade e eficácia do contrato de namoro. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. Pg. 245 - 260.

STROZZI, Arthur Lustosa. Uma breve interlocução entre o contrato de convivência e a(s) liberdade(s). In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. Pg. 389 - 405.

TAVARES, Idylla Silva; MITCHEL, Rosângela. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: análise sobre a importância da sua aplicação nos alimentos compensatórios**. 30f. Trabalho de conclusão de curso, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em:

<http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/999>. Acesso em: 11 de abril de 2026.